



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 212590/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 384/23 - Segunda Câmara

Município de Campo Magro. Prestação de contas do Poder Executivo no exercício de 2021. Restrições mantidas pela unidade técnica. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5688/22 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, entendeu pela irregularidade das contas, diante das seguintes restrições: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

O interessado apresentou contraditório junto às peças 21/27. Na sequência, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 2086/2023 (peça 28), mantendo a irregularidade no que concerne ao resultado orçamentário/financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sugerindo a aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 426/23 (peça 29), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que remanesceu na presente prestação de contas a restrição referente ao *“resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”*.

No contraditório apresentado pela defesa, arguido que o déficit financeiro apurado (**15,34%**) se refere ao acumulado dos exercícios anteriores, o que é incorreto, pois deve ser considerado o resultado ajustado dentro do exercício de 2021, que é de **2,44%**. Destacou ainda, que para o enfrentamento da pandemia, foram direcionados 23,88% dos recursos para área da saúde, ou seja, 8,8% a mais do que o mínimo exigido na Constituição Federal. Esse percentual corresponde ao montante de R\$ 5.969.863,35 a mais nos serviços de saúde, impactando diretamente no déficit apurado no exercício. Portanto, pleiteou pelo afastamento das multas.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos, vislumbra-se que o Município apresentou um *déficit* na execução da fonte livre de R\$ 2.058.656,19, correspondente a 2,44% do total de receitas arrecadas no exercício de 2021 (R\$ 84.360.515,47). Esse *déficit*, somado àquele que a entidade possuía ao final do exercício anterior (2020), resultou em um déficit financeiro de R\$ 12.952.360,73, que representa 15,34% do total das receitas arrecadas no exercício de 2021.

Neste ponto, destaco que embora não se possa atribuir eventual déficit ao final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior, notadamente os exercícios anteriores impactam diretamente no resultado acumulado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Contudo, vislumbra-se que o gestor interessado também era responsável pelos exercícios financeiros anteriores, tendo suas contas tidas como irregulares no exercício financeiro de 2019¹, pela mesma razão, sendo-lhe aplicada multa. No exercício financeiro de 2018², o percentual negativo era de 11,15%, contudo suas contas foram julgadas regulares com ressalva, pois o acumulado seria reflexo de resultados negativos de exercícios anteriores, incluindo o mandato 2013/2016³, que gerou déficits de 10,78% (2015) e 7,00% (2016), sendo responsável por apenas 0,38% que foram agravadas na gestão de 2018.

Face a estas constatações, compreendo que no transcurso destes 5 anos de gestão – até a data da prestação de contas ora analisada – o interessado teve tempo suficiente para apresentar avanços significativos na redução deste índice, mas ao contrário, agravou o quadro deficitário anteriormente constatado, não sendo razoável que se valha anualmente da mesma justificativa.

Portanto, considerando o expressivo déficit no percentual de 15,34% no orçamento dos recursos livres, aliado às reiteradas restrições sobre o mesmo item na gestão do interessado, entendo pelo acatamento da conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando: (i) a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ainda, pela aplicação da multa administrativa

¹ Conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 - Primeira Câmara, conforme Prestação de Contas nº 192142/20.

² Conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 206/20 - Primeira Câmara, conforme Prestação de Contas 196458/19.

³ Do ex-prefeito Louvanir Joãozinho Menegusso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Claudio Cesar Casagrande.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno⁴ e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando: (i) a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ainda, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Claudio Cesar Casagrande; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno⁵ e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

⁴ § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁵ § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente